



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030249-21.2016.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante AMERICO RODRIGUES DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo e à remessa necessária, julgando-se improcedentes os pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais, com observância do disposto no artigo 98, § 3º, também do CPC. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43150

Apelação/Remessa Necessária nº 1030249-21.2016.8.26.0562

Apelante: Estado de São Paulo (réu)

Apelado: Américo Rodrigues da Fonseca (autor)

Comarca: Santos

MM. Magistrado Sentenciante: José Vitor Teixeira de Freitas

Apelação – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-tributária c.c. Repetição de Indébito – Discussão acerca da inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição, TUST e TUSD, na base de cálculo do ICMS – O E. Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 986, atribui o encargo pelas tarifas ao consumidor final, vez que admitida a integração na base de cálculo do ICMS “para fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996 – Artigo 927, III, CPC – Observância dos precedentes referidos nos incisos do mencionado artigo pelos órgãos jurisdicionais. R. Sentença reformada – Provimento do apelo e da remessa necessária.

1. Por r. Sentença de fls. 254/256, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c. Repetição de Indébito** ajuizada por **Americo Rodrigues de Freitas** em face do **Estado de São Paulo**, assim decidiu: “Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre requerente e requerida no tocante ao ICMS incidente sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e condenar a requerida à restituição dos valores pagos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, observada a Súmula 523 do STJ, com taxa Selic (que já engloba juros e atualização monetária).

Pela sucumbência, arcará a requerida com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, a ser apurado quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo oitavo, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.” .

Apela a Fazenda-ré (razões de fls. 259/282), arguindo preliminares impeditivas do julgamento do mérito (falta de interesse de agir e inépcia da inicial). Com base em entendimento jurisprudencial, a TUSD e a TUST compõem a base de cálculo do ICMS (legalidade e constitucionalidade). Invoca diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Por fim, debate a correção monetária.

Contrarrazões do autor (fls. 287/302) e recurso adesivo (fls. 285/286), pela concessão de tutela recursal (inexigibilidade da TUSD e TUST).

Sobrestamento do feito, nos termos do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000 (decisão de fls. 305).

É o relatório.

2. Comporta reforma a r. sentença.

Pelo recente Tema nº 986 do E. Superior Tribunal de Justiça, os pedidos declaratório e de repetição são improcedentes.

Envolto à discussão acerca da inclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão e de Distribuição, TUST e TUSD, na base de cálculo do ICMS, referido Tribunal Superior atribui o encargo pelas tarifas ao consumidor final, vez que admitida a integração na base de cálculo do ICMS “para fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996.

Tem-se, a tese assentada pelo O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo nº 986**:

46. Recurso Especial provido para reformar o acórdão recorrido, com a declaração de que a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS. Ressalva de que, no presente caso, os efeitos do julgado em favor da Fazenda Pública são prospectivos, relativos ao direito de constituir e cobrar os créditos referentes aos

fatos geradores posteriores à publicação deste julgamento, visto que a lide se encontra abrangida pela modulação de efeitos.

(REsp n. 1.692.023/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 29/5/2024.)

FOI APROVADA, POR UNANIMIDADE, A SEGUINTE TESE JURÍDICA, NO TEMA 986: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E/OU A TARIFA DE USO DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL (SEJA ELE LIVRE OU CATIVO), INTEGRA, PARA OS FINS DO ART. 13, § 1º, II, 'A', DA LC 87/1996, A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.”

Tal julgado é considerado precedente vinculante às demais decisões dos variados órgãos jurisdicionais. A respeito, o artigo 927 do CPC:

“927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. ”

O Enunciado nº 314 do Fórum Permanente de Processualistas Civis disciplinou que “**as decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal.**”

Na lição da doutrina, o Prof. Daniel Amorim Assumpção Neves¹ consigna que “**conforme doutrina amplamente majoritária** o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. **Ou seja, observarão significa aplicação de forma obrigatória.**”

Em suma, os pedidos são improcedentes. Ressalve-se, ademais, que com tal solução, fica prejudicado o recurso adesivo do autor.

Por fim, julgados recentes desta C. 6ª Câmara de Direito Público e de demais deste E. Tribunal de Justiça, já vêm adotando o consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO — Mandado de segurança — ICMS incidente sobre encargos de transmissão e distribuição de energia elétrica - TUST e TUSD — Denegação da ordem — Pretensão de reforma — Impossibilidade — Ilegitimidade ativa — Inocorrência — Condições da ação que devem ser analisadas em tese, à luz da pretensão deduzida na inicial — Col. Superior Tribunal de Justiça que sob o rito dos recursos especiais repetitivos fixou a tese de que “a tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST)

¹ Neves, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Juspodivm, 8ª ed., p. 1304.

e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS" (Tema Repetitivo 986) — Matéria preliminar rejeitada. Não provimento do recurso.

(TJSP; Apelação Cível
1042055-28.2016.8.26.0053; Relator (a): Maria
Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes -
1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:
24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CC.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão de exclusão
da Tarifa de Uso de Sistema (TUSD) e Tarifa de
Distribuição do Sistema (TUST) da base de cálculo
do ICMS. Impossibilidade. O C. STJ quando do
julgamento do Tema Repetitivo 986 decidiu que a
TUSD e a TUST integram a base de cálculo do ICMS
na fatura de energia elétrica. Procedência do
pedido. Sentença reformada. Recurso da Fazenda
do Estado de São Paulo provido, prejudicado o
recurso da autora.

(TJSP; Apelação Cível
1015284-76.2016.8.26.0032; Relator (a): Camargo
Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito
Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de
Registro: 30/09/2024)

APELAÇÃO — Mandado de Segurança — Pretensão
de exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de
Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema
de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS
incidente sobre energia elétrica — Sentença de
improcedência — Irresignação — Pedido preliminar
de suspensão do julgamento até decisão definitiva a
ser proferida na ADI 7195 pelo col. STF —
Inadmissibilidade — Ausência de comando legal em
tal sentido — Precedentes deste E. Tribunal de
Justiça — No mérito — Julgamento do Tema nº 986
pelo Superior Tribunal de Justiça — Observância da
tese jurídica fixada pela Corte Cidadã, a saber: "a
Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST)
e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD),
quando lançada na fatura de energia elétrica, como
encargo a ser suportado diretamente pelo
consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra,
para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996,
a base de cálculo do ICMS" — Modulação dos efeitos
da decisão para a manutenção dos efeitos das

decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017, que tenham beneficiado os consumidores – Modulação dos efeitos do julgado que não alcança a hipótese vertente, na medida em que não houve decisão liminar favorável ao consumidor antes de 27 de março de 2017 – Sentença de improcedência mantida – Recurso DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível
1013783-48.2021.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Ao final, diante da solução ora dada e nos termos do ordenamento processual civil, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, agora a cargo do autor, observada, todavia, a gratuidade judiciária de que é beneficiário (decisão de fls. 65) - condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo e à remessa necessária, julgando-se improcedentes os pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais, com observância do disposto no artigo 98, § 3º, também do CPC.

Sidney Romano dos Reis

Relator